



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

ACÓRDÃO Nº 5. 518
(04.09.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2926, CLS. XVII.

EMBARGANTE: ZOENILDO RAMOS DA SILVA.

ADVOGADOS: Carlos Barros Mero, Carlos Eduardo Ávila Cabral e outros.

EMBARGADO: JOSÉ MÁRCIO BRITO AZEVEDO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 5.098, de 07/08/2008. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMÃ DE LIMA – Presidente


Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Zozenildo Ramos da Silva em face do Acórdão nº 5.098, de 07/08/2008, que julgou procedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

Em seus embargos, o embargante sustenta que a decisão é: a) omissa por não ter levado em consideração o que disciplina o art. 21 da Lei nº 9.096/95, que trata da comunicação do desligamento ao partido e ao juiz eleitoral por parte do filiado; b) contraditória por ter desconsiderado o documento apresentado pelo requerido comunica ao partido sua desfiliação em 14/02/2007; c) e obscura por não ter sido observada a regra do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, que cuida da duplicidade de filiação partidária, e pelo reconhecimento da legitimidade passiva dos suplentes para comporem a presente lide, pois não são detentores de mandato eletivo.

Desse modo, requer o conhecimento e provimento dos embargos, para, suprimindo e aclarando a omissão, obscuridade e contradição, emprestar-lhes efeitos modificativos e reformar a decisão prolatada.

Intimado para se manifestar, o requerente, ora embargado, sustenta a ausência de requisitos para a interposição dos embargos, por não ter sido apontado nenhum ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso, sendo nitidamente procrastinatórios.

Sendo assim, requer o não conhecimento dos embargos, por terem caráter protelatório.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela Sr. Zozenildo Ramos da Silva contra o Acórdão nº 5.098, de 07/08/2008, que julgou procedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo, que restou assim ementado:

“Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DATAS DIVERGENTES. VALIDADE. COMUNICAÇÃO AO CARTÓRIO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22, AMBOS DA LEI Nº 9.096/95. CERTIDÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A DESFILIAÇÃO OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCLUSÃO DOS SUPLENTE CITADOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Nos termos dos arts. 21, *caput*, e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.096/95, o cancelamento da filiação partidária consuma-se com a comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito o filiado.
2. Havendo dúvida quanto à data de desfiliação do filiado, prevalece aquela constante da comunicação rebida pela Justiça Eleitoral.
3. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, ensejadoras de justificção para a desfiliação, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Apreciando os embargos opostos, verifica-se que em nenhum momento o embargante aponta ponto obscuro, omissivo, contraditório ou duvidoso a ensejar o manejo deste instrumento. Nota-se que o mesmo tenta apenas reabrir a discussão do tema já julgado por esta Corte, o que se mostra incompatível com a natureza dos embargos.

Quando o embargante fala em omissão, obscuridade ou contradição, em verdade pretende rediscutir a matéria suscitada, almejando, assim, a reforma da decisão, pois insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal.

A decisão somente consubstanciou a orientação de que a data a ser considerada como a de desfiliação por esta justiça especializada é a da comunicação ao juízo eleitoral. Nesse sentido, é o que dispõe, inclusive, o Ofício-Circular nº 48, de 22/11/2007, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Na mesma linha, a duplicidade de militância partidária apenas se configura após a comunicação da nova filiação ao Juízo Eleitoral.

Quanto aos suplentes, a decisão manifestou-se explicitamente pela possibilidade de integrarem a relação processual, haja vista o evidente interesse que possuem na ação, podendo, assim, serem demandados juntamente com o mandatário infiel. Como destaquei na decisão embargada, apesar da Resolução TSE 22.610 não dispor acerca da necessidade da citação dos suplentes para comporem a lide, nada obsta, em face de não haver disposição expressa em sentido contrário, que o autor requeira, por entender necessário, e o Juiz, concordando, assim determine.

Vê-se que o embargante encontra-se tão-somente inconformado com a interpretação dada por este Tribunal ao que dispõe a Lei nº 9.096/95, acerca da caracterização da desfiliação partidária. Sendo assim, caberia a parte interpor outros meios para impugnar o *decisum*, visto que a interpretação que, em tese, contrarie o que disponha a norma legal não permite a oposição de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Portanto, analisando o julgado, observo que o mesmo se encontra isento de omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(82ª Sessão Ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2926 – Classe XVII

EMBARGANTE: ZOZENILDO RAMOS DA SILVA.

ADVOGADOS: Adelmo Sérgio Pereira Cabral e outros.

EMBARGADO: JOSÉ MÁRCIO BRITO AZEVEDO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se e rejeitou-se aos embargos de declaração (Acórdão nº 5.518, 13.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.518, de 04/09/2008, foi conferido na 82ª sessão, realizada na mesma data. Certifico, ainda, que o referido acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 08/09/2008, à(s) fl(s).54/55 Eu, Luciano P., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões